

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 3.697, DE 2004.

Altera a redação do art. 5º, da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, permitindo a incorporação do brasileiro a partir dos dezesseis anos de idade, nas condições que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado JÚLIO REDECKER, ao propor a alteração do art. 5º da Lei do Serviço Militar, baixando a idade da incorporação voluntária para a prestação do Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, de 17 para 16 anos, pretende compatibilizar, nos quartéis, a formação castrense com uma qualificação profissional para os jovens a partir dos dezesseis anos, permitindo, ao lado da formação cívica do cidadão, a preparação para o mercado de trabalho.

Em justificação, bastante circunstanciada, apresenta sólidos argumentos para amparar a sua proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XV, *g* e *i*) é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às Forças Armadas, à administração pública militar, ao serviço militar e ao direito militar e legislação de defesa nacional.

Analisando-se a proposição do nobre Deputado, verifica-se nela indiscutível e irrefutável mérito pelos fins pretendidos. Todavia, julgamos por bem apresentar algumas considerações que, salvo melhor juízo, servirão para uma análise mais ponderada a respeito da proposição.

A nossa percepção é que as Forças Armadas, hoje, não conseguem absorver nem 10% (dez por cento) dos jovens do sexo masculino que, anualmente, completam 18 anos.

Dados estatísticos, a rigor, revelam decréscimo na incorporação: em 1987, de 1.392.738 de jovens alistados, apenas 9,33% (129.898) foram incorporados às Forças Armadas; em 2001, apesar da quantidade de alistados ter crescido para 1.513.864, somente 5,14% (77.761) tiveram sua incorporação efetivada.

As duras restrições a que têm sido submetidas as Forças Armadas nos últimos anos têm levado à redução dos seus efetivos, que já eram ínfimos para as dimensões territoriais do País e para as exigências nos planos interno e externo, pois os gastos com remuneração – apesar de aviltada –, alimentação, fardamento e outros são grandes.

Isso tem levado, inclusive, a modificações significativas na formação das suas reservas: desincorporação dos recrutas com apenas 4 meses de instrução, menor número de jovens incorporados para a prestação do Serviço Militar inicial, redução da quantidade de Tiros de Guerra, menor número de estudantes incorporados aos CPORs e NPORs, ao lado da redução dos 3 anos do Ensino Médio de Escolas Preparatórias para apenas o 3º ano.

Dessa forma, diante do grande contingente de alistados hoje disponível, a diminuição da idade, ao ampliar a base de alistamento, também diminuirá a possibilidade da incorporação dos jovens de 18 anos completos, mais interessantes para as Forças Armadas.

Mesmo nos termos em que a lei se encontra hoje redigida, na prática, não são conhecidos casos de incorporação de jovens, na condição de voluntário, aos 17 anos.

Por outro lado, depois de esses rapazes terem sido incorporados como soldados, como ficará a situação deles no que diz respeito à conciliação das leis e regulamentos militares diante da legislação civil aplicável aos menores, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente? O *status* deles será o de soldados e, em princípio, como tal, deverão ser empregados; o que é diferente do menor matriculado nas Escolas Preparatórias e no Colégio Naval, que desfruta da condição de praça especial.

Mais ainda, no caso do emprego interno em operações de garantia da lei e da ordem, ou de defesa do território, ou do emprego externo em missões de manutenção, ou restabelecimento de paz, ou mesmo de guerra, qual seria a situação desses jovens?

O projeto de lei, ao estabelecer que esses jovens terão o “primeiro ano do serviço militar obrigatório (...) dedicado à execução de um programa de capacitação profissional...”, parece não ter levado em consideração que a própria Lei do Serviço Militar estabelece que o *serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses* (art. 6º), passível de redução de 2 (dois) meses, ou de dilatação de 6 (seis) meses, pelos Comandos das respectivas Forças, ou prorrogação por mais de 18 (meses), pelo Presidente da República, em caso de interesse nacional (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Admitindo-se a possibilidade da dilatação para se atender ao espírito do projeto de lei em tela, o soldado será considerado engajado (§ 3º do art. 6º). O militar, nessas condições tem um custo muito maior do que o daquele que está prestando o Serviço Militar inicial.

Não bastasse, as nossas Forças Armadas, particularmente o Exército, que absorve o maior efetivo, têm por princípio a existência de um núcleo base (núcleo profissional) pequeno, em condições de emprego imediato e voltado para a formação de uma reserva de tamanho ponderável, capaz de ser mobilizada sob determinadas contingências. A dilatação do tempo do Serviço Militar inicial levará, em consequência, a diminuir a quantidade de gente a ser incluída na reserva.

Também há de ser colocado que nem todos os recrutas passam, necessariamente, por qualificações militares que encontram correspondência na vida civil. Ao lado dos que se qualificam como motoristas, cozinheiros, mecânicos e em outras habilitações, há aqueles que têm sua qualificação militar como combatentes, só aplicável ao mundo castrense.

Acresça-se que, diante da penúria com que as Forças Armadas se defrontam atualmente, e porque, regra geral, o jovem hoje apresenta-se melhor qualificado e essas formações têm um custo, o processo de seleção já procura identificar os jovens que trazem habilitações que correspondam às qualificações militares pretendidas, proporcionando economia de tempo, de meios e de outros recursos.

Naturalmente que uma análise mais detida permitirá a identificação de outras questões pertinentes, mas julgamos que as trazidas aqui, por ora, sejam suficientes para a ponderação pretendida.

Em face do exposto e considerando que não houve a apresentação de emendas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.697, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN
Relator